



PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício n.º 177/2019

Lapa, 30 de abril de 2019.

Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar à Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei n.º 025/2019, datado de 10.04.2019, que institui o programa municipal de Parcerias Público-Privadas no Município da Lapa – Paraná e dá outras providências, com as seguintes mudanças introduzidas por essa Câmara:

i) alteração da redação do § 1º do art. 5º que passou a ter a seguinte redação:

“§ 1º. Farão parte do Programa os projetos que, compatíveis com o mesmo, sejam aprovados pelo Conselho Gestor a que se refere o Capítulo II desta Lei, *ad referendum* do Plenário do Poder Legislativo Municipal, por maioria simples.”

ii) inclusão do parágrafo único no art. 8º:

“Parágrafo Único: As ações e políticas públicas de Educação não poderão ser objeto de parceria público-privada de que trata essa lei, salvo se o contrato administrativo correspondente contemplar a construção de unidade escolar para atendimento gratuito à população em idade escolar.”

iii) inclusão do inciso VII no art. 14:

“VII – Desenvolver e manter sítio eletrônico para prestação de contas permanente da execução do contrato administrativo, especialmente dos recursos públicos recebidos e das etapas do projeto em execução em linguagem simples e acessível.”

iv) inclusão do inciso VI no art. 19:

“VI – Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção da Lapa-PR;”

v) inclusão do inciso VII no art. 19:

“VII – Um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, cuja atuação preponderante ocorra no Município da Lapa-PR;”

**Excelentíssimo Senhor
ARTHUR BASTIAN VIDAL
D.D. Presidente da Câmara Municipal da Lapa-PR
Nesta**

Câmara Municipal da Lapa
Código Verificador do Processo: 1424
Protocolo 299/2019 30/04/2019
PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - PREFEITO MUNICIPAL
Ofício
CLAUDIA REGINA HOFFMANN JANKOVSKI

15:46:09

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
20 04 19





vi) inclusão do inciso VIII no art. 19:

"VIII – Dois representantes do Poder Legislativo do Município da Lapa-PR, sendo um membro da Comissão de Serviços Públicos e o outro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação."

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que votei a parte final do § 1º do art. 5º, bem como os incisos VI e VII do art. 19, do Projeto em questão, **cuja razão fundamental do veto aposto segue adiante descritas:**

i) da parte final do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 025/2019

A parte final do § 1º do art. 5º do Projeto de Lei em comento prevê a obrigatoriedade da ratificação pela maioria simples do Plenário da Câmara dos projetos que farão parte do programa municipal de Parcerias Público-Privadas.

Ocorre que o dispositivo supracitado é inconstitucional uma vez que viola o princípio da separação de poderes, eis que poderá ser objeto de parceria, entre outros, a delegação da prestação ou exploração de serviço público, cuja autorização, nos termos do inciso XVII¹, do art. 69, da Lei Orgânica do Município, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Município da Lapa.

Sobre o princípio da separação dos poderes preceitua o art. 7º da Constituição do Estado do Paraná:

"Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro".

Sobre o princípio da separação dos poderes conclui o professor Alexandre de Moraes:

"A Constituição Federal, visando, principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado e da Instituição do Ministério Público, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades para que bem pudessem exercê-las, bem como criando mecanismos de controles recíprocos, sempre como garantia de perpetuidade do Estado Democrático de Direito"².

Ainda, no caso vertente, nos termos do inciso VIII, do art. 19, do Projeto de Lei sob análise, incluído por esta D. Casa de Leis e que será sancionado, a Câmara de Vereadores terá representação efetiva no Conselho Gestor do

1 "Art. 69. Ao Prefeito compete:

(...)

XVII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;"

2 MORAES, Alexandre. Direito Constitucional, 20ª ed, São Paulo: Atlas, 2010, p. 410.

Prefeitura Municipal da Lapa – Gabinete do Prefeito – Fone: (41) 3547-8000 – Lapa – PR





Programa PPP/Lapa (CG/PPP/LAPA), órgão este que será o responsável pela aprovação dos projetos.

Para mais se argumentar, o **Tribunal de Justiça do Paraná**, na ação direta de inconstitucionalidade nº 951876-1, já **declarou a inconstitucionalidade da expressão *ad referendum* contida no inciso XXV, do art. 69, da Lei Orgânica do Município da Lapa-PR**, que trata sobre a celebração de convênios, também sob o fundamento de afronta ao princípio da separação dos poderes.

ii) Incisos VI e VII do art. 19 do Projeto de Lei nº 025/2019

Já os incisos VI e VII do art. 19 do Projeto de Lei nº 025/2019 preveem a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Regional de Contabilidade no Conselho Gestor do Programa PPP/Lapa (CG/PPP/LAPA), órgão este que será o responsável pela aprovação dos projetos que farão parte do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Inicialmente, é importante frisar que os conselhos de fiscalização profissional, tais como a Ordem dos Advogados do Brasil e os Conselhos de Contabilidade, têm natureza jurídica de autarquias e são criadas por lei para exercerem a atividade de fiscalização de exercício profissional. Portanto, a sua atividade precípua é vinculada aos interesses corporativos da classe profissional que representa, respectivamente.

Não se olvida a relevância do papel institucional da OAB na defesa da Constituição e da ordem jurídica, mas isso não a torna legítima para atuar no papel de gestora pública, nem mesmo na definição das políticas públicas, função, esta, precípua daqueles que foram eleitos democraticamente para representar o povo, seja no Poder Executivo, seja no Poder Legislativo.

Além disso, diante do princípio da igualdade, não há justificativa técnica para a indicação de dois conselhos profissionais para participar do Conselho Gestor do Programa PPP em detrimento dos conselhos representativos de outras categorias profissionais, que poderiam vir a ter interesse e/ou indicação técnica para a escolha de determinados projetos.

Portanto, tendo em vista que as alterações do Projeto de Lei nº 025/2019 propostas pelo Legislativo vão de encontro aos dispositivos legais que norteiam a Administração Pública, somos pelo **VETO PARCIAL, abrangendo o texto do § 1º do art. 5º e dos incisos VI e VII do art. 19 do Projeto de Lei nº 025/2019, conforme previsão no artigo 56, parágrafos 2º e 3º da Lei Orgânica Municipal.**

Estes, Senhor Presidente, são os motivos que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, submeto este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.





PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

Alameda David Carneiro, 243 - Centro

CEP 83750-000 - (41) 3547-8000

www.lapa.pr.gov.br

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

ESTE É UM DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE EM 30/04/2019 15:32:03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE [HTTPS://C.ATEVIDE.NET/F5CC68A4AD77810](https://c.atevide.net/f5cc68a4ad77810)



Assinado digitalmente por:
PAULO CESAR FIATES FURIATI
200.849.439-04
30/04/2019 15:32:09

PREFEITURA
MUNICIPAL DA LAPA

Prefeitura Municipal da Lapa – Gabinete do Prefeito - Fone: (41) 3547-8000 – Lapa – PR